

**GABINETE DO VEREADOR AROLDO ALVES
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização.**

Projeto de Lei nº 00090/18

Interessado: Vereador Robson Carvalho

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise de projeto de lei nº **00090/18**, que visa dispor sobre a divulgação da área de abrangência de atendimento das unidades de saúde no âmbito do município de Natal e dá outras providencias.

Após isso, o vereador Ney Lopes Junior opinou pela alteração do projeto, para que o presente projeto esteja adequado a constituição.

No mesmo passo, a comissão de constituição e justiça emitiu parecer favorável, nos mesmo termos propostos pelo Vereador Ney Lopes Junior.

Assim, o autor do projeto o Vereador Robson Carvalho, acatou a alteração no referido projeto, o que sanou quaisquer alegações de inconstitucionalidade.

Após isso a procuradoria legislativa opinou pelo prosseguimento deste projeto, ante a sua constitucionalidade.

É o breve relatório.

II - ANALISE

O objetivo primordial deste Projeto de Lei que visa dispor sobre a divulgação da área de abrangência de atendimento das unidades de saúde no âmbito do município de Natal e dá outras providencias.

Ante o parecer da comissão de constituição e justiça, opinando pela alteração sugerida pelo vereador Ney Lopes Junior, não restou decisão a ser tomada, senão seguir o parecer desta comissão.

É importante destacar, que o presente projeto não contraria a constituição, bem como não onera o erário.

Passando para outro ponto, sobre a competência municipal para legislar neste assunte o art. 30 da Constituição Federal, disciplina sobre aludido tema, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material que lhe reservou a própria Constituição cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local.

Ademais, o art. 63 do Regimento Interno desta casa Legislativa, ordena a competência para essa comissão analisar os referidos projetos que poderão gerar algum impacto orçamentário, *In verbis*:

Art. 63 – A comissão de finanças, orçamento e fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:

I – Aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto a sua compatibilidade com plano plurianual de investimento, a lei de diretrizes e o orçamento anual e quanto a sua adequação a eles.
(grifamos).

Assim, tendo em vista a constitucionalidade do referido projeto de lei e a competência desta comissão para analisar o caso, bem como a ausência de impacto financeiro para esse município, o parecer favorável após a alterações sugeridas é a única medida correta a ser tomada.

III - VOTO

Isto posto, após análise do mérito do Projeto de Lei nº 00090/18, para que sejam feitas as alterações proposta pelo Vereador, e após isso, dou parecer **FAVORÁVEL**, pelo fato de o mesmo atender ao interesse público, não apresentar vícios de constitucionalidade, nem tampouco contrariar a Lei Orgânica do Município.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Natal, Palácio Padre Miguelinho, em Natal, 14 de Junho de 2019.


ARILDO ALVES DA SILVA
Vereador-PSDB